

OS REFLEXOS DA AUTONOMIZAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA SUMÁRIA PREVISTA NO PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EVOLUÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA BRASILEIRA

EL IMPACTO DE LA AUTONOMIA Y ESTABILIZACIÓN DE LA “TUTELA SUMARIA” PREVISTA EN EL PROYECTO DE CÓDIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL EN LA EVOLUCIÓN DE LA TUTELA DE URGENCIA BRASILEÑA

Thiago Camatta Chaves Turra¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar os reflexos da estabilização da tutela sumária prevista no Projeto de Código de Processo Civil (Projeto de Lei n° 8.046/10) na evolução da tutela de urgência nacional. Para tanto, se faz necessário um breve estudo a respeito da evolução da tutela de urgência no âmbito do processo civil brasileiro, bem como dos contornos da tutela sumária e da proposta de autonomização e estabilização da tutela antecipada prevista no Projeto de Código de Processo Civil, fortemente influenciada pelo *référé* francês e pela tutela sumária italiana. Nesse contexto, pretende-se analisar as consequências das alterações legislativas propostas, a fim de concluir se estas são aptas a contribuir para uma maior efetividade do processo civil nacional.

Palavras-chave: Processo civil; tutela de urgência; tutela sumária; estabilização; Projeto de Código de Processo Civil; efetividade processual.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar el impacto de la “estabilización da tutela sumária” prevista en el Proyecto de Código de Procedimiento Civil (Proyecto-Ley N ° 8.046/10) en la evolución de la protección de la urgencia de lo procedimiento. Por lo tanto, se requiere un breve estudio sobre la evolución de la tutela de urgencia en el procedimiento civil brasileño, así como los contornos de la “tutela sumária” y de la propuesta de autonomía y estabilización de las medidas cautelares previstas en el Proyecto de Código de Procedimiento Civil, fuertemente influenciada por lo “*référé*” frances y por la “tutela sumária” Italiana. En este contexto, tenemos la intención de analizar las consecuencias de los cambios legislativos propuestos con el fin de concluir si son capaces de contribuir a una mayor eficacia de los procedimientos civiles.

Palabras clave: Procedimiento Civil; tutela de urgencia; “tutela sumária”; estabilización; proyecto de Código de Procedimiento Civil; eficacia procesal.

¹ Assessor jurídico do Tribunal de Justiça/ES. Mestrando em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo. Graduado em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: thiago_tcct@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o direito processual civil brasileiro convive com a expectativa de edição de um novo código de processo civil. Atualmente, os trabalhos do Congresso Nacional deram origem ao Projeto de Lei nº 8.046/10, cujo texto base já foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 26 de novembro de 2013, que traz consideráveis modificações e inovações no que diz respeito à sistemática vigente da tutela de urgência, dentre as quais se insere a tutela antecipada satisfativa e cautelar.

Dentre as modificações realizadas pelo projeto de Estatuto Processual Civil, destaca-se a uniformização procedimental² e a equiparação dos pressupostos legais de concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa. Por sua vez, a principal inovação relativa ao tema é sem dúvidas a previsão de estabilização dos efeitos da tutela de urgência satisfativa, que guarda nítida inspiração no sistema processual francês e italiano.

Diante desse contexto normativo projetado, que poderá alterar substancialmente a legislação processual civil em vigor, importa analisar os reflexos das alterações legislativas propostas na sistemática da tutela de urgência brasileira, a fim de saber se são aptas a contribuir para uma maior efetividade do processo civil nacional.

Com tal finalidade em vista, impende tecer ainda que breves considerações a respeito da evolução da tutela de urgência no direito brasileiro, o que proporcionará substrato para a análise crítica das alterações legislativas que se avizinham.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO

A garantia constitucional do acesso à justiça confere ao jurisdicionado o direito abstrato de ação que, por sua vez, é conformado pelo princípio constitucional do contraditório inserido no contexto do devido processo legal. Nesse sentido, em contraposição ao direito de ação, é garantido o direito de defesa da parte requerida judicialmente. Trata-se do princípio

² Excetuado o procedimento especial da “tutela cautelar requerida em caráter antecedente” (Livro V, Título II).

identificado por Eduardo J. Couture de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido³ e que forma a base do contraditório tal como modernamente concebido.

Por estar inserido no processo dialético de formação da decisão estatal, o devido processo legal necessita de tempo para se desenvolver. É natural a necessidade de tempo para se debelar as crises jurídicas levadas à apreciação do órgão jurisdicional.

Todavia, justamente pelo fato de a atividade jurisdicional se desenvolver durante um lapso temporal é que, a cada momento que se passa, a tutela jurisdicional fica mais longe e fora da realidade original, distanciando-se de seu escopo de pacificação social⁴.

Pertinente, nesse contexto, a observação de Marcelo Abelha Rodrigues quanto aos efeitos nefastos que o tempo ocasiona ao processo e às partes, havendo casos em que o tempo utilizado é tão grande que o próprio titular do direito terá falecido, não podendo gozar do bem que lhe fora entregue tardiamente; casos em que o jurisdicionado observa sem que nada possa fazer o perecimento do direito que buscou tutelar; bem como casos em que a demora da prestação da tutela ceifa legítimas expectativas dos litigantes gerando incontáveis angústias e danos marginais aos jurisdicionados (RODRIGUES, 2008, p. 647/648).

No intuito de imunizar o processo ou o direito nele contido dos efeitos deletérios que o tempo lhe causa, o legislador vale-se de técnicas processuais que visam implementar precipuamente o postulado da efetividade, seja através da sumarização do procedimento, seja por meio da sumarização da cognição.

As técnicas processuais de sumarização do procedimento caracterizam-se por permitir o julgamento da lide em um espaço de tempo mais breve, tendo como objetivo conferir maior celeridade ao procedimento, sem descuidar das garantias dos litigantes e da ampla cognição do juiz. São exemplos de tais técnicas processuais o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como a criação de ritos mais céleres, tais como o sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis.

Por sua vez, as técnicas processuais de sumarização da cognição, igualmente preocupadas com a concretização do princípio da efetividade, têm como característica central

³ Nas palavras do autor: “El principio de que ‘nadie puede ser condenado sin ser oído’ no ES solo una expresión de La sabiduría común. Es una regla necesaria del derecho procesal civil” (COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**. Tomo 1. 3ed. Buenos Aires: Depalma, 1998, p. 46).

⁴ Nesse sentido a lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 47-48), ao identificar a natureza social, política e jurídica dos objetivos do Estado com o exercício da jurisdição.

a limitação da atividade cognitiva do juiz, o que pode ocorrer pela aplicação de técnicas tais como a do contraditório eventual (cuja instauração depende de manifestação do réu, como ocorre nos embargos à ação monitória), da limitação dos meios de prova quanto ao direito alegado (como é o caso da prova documental pré-constituída do mandado de segurança) e da sumarização da amplitude da cognição, grupo no qual se inserem as tutelas de urgência.

Portanto, as tutelas de urgência se inserem dentre as técnicas processuais de limitação vertical da cognição do juiz⁵, que se encontra autorizado a realizar o adiantamento da tutela ao se deparar com uma situação de urgência que proporcione risco de dano ao processo ou ao direito por ele tutelado.

Como a situação fática de urgência não tem data ou hora para ocorrer, podendo, inclusive, ser anterior ao ajuizamento da ação, o ordenamento jurídico põe à disposição dos sujeitos processuais a técnica processual ora em exame (identificada como tutela de urgência), permitindo ao magistrado imunizar o processo e o direito por ele tutelado, ainda que antes de formada uma cognição exauriente da matéria *sub judice*, através da concessão de medidas antecipatórias satisfativas ou cautelares, com base em um juízo de probabilidade de existência do direito⁶.

Nessa perspectiva, falar em tutela de urgência, técnica processual por excelência, não significa tratar de uma “solução material (tutela) diferente da tutela jurisdicional não urgente” (ROGRIGUES, 2008, p. 652), mas de um mecanismo preocupado com a urgência na prestação da tutela, ou seja, um instrumento de obtenção mais célere dos resultados perseguidos no processo.

Assim, fixa-se a premissa de que a técnica processual em exame (tutela de urgência) une em um mesmo tronco (da urgência) as tutelas satisfativas e conservativas do direito.

3. EVOLUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SATISFATIVA E DA TUTELA CAUTELAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

⁵ Nesse contexto, diz-se sumária a cognição em razão do objeto de conhecimento se encontrar incompleto e, não, pela vontade do juiz diante de um objeto amplo. A rigor, o juiz examina um material incompleto e profere sua decisão analisando detidamente aquilo que já tem à sua disposição.

⁶ Nesse sentido a lição de José Roberto dos Santos Bedaque (2003, p. 131), para quem: “A tutela antecipada, cautelar ou não, é sempre antecedida de cognição superficial, não exauriente. Em ambos os casos, o juízo emitido não é de certeza, mas de verossimilhança”.

A despeito de o Código de Processo Civil de 1973 haver regulamentado a tutela cautelar em seu Livro III (Do Processo Cautelar), não havia menção na parte geral do Estatuto Processual Civil à antecipação de tutela satisfativa, então restrita a procedimentos especiais tais como as ações de manutenção e reintegração de posse. A antecipação de tutela satisfativa somente foi inserida na parte geral do Código de Processo Civil, sendo prevista para os ritos comum ordinário e sumário, a partir de 1994, através da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, pela Lei n° 8.952.

Nada obstante, deve-se reconhecer que antes mesmo de 1994 a antecipação de tutela vinha se consolidando no direito brasileiro. A influência da doutrina de Piero Calamandrei - que concebia a tutela cautelar como gênero e as medidas cautelares e satisfativas como subespécies desse mesmo gênero⁷ -, legitimou teoricamente a expansão do processo cautelar (não necessariamente a tutela cautelar) no Brasil⁸.

A distinção entre processo de conhecimento, execução e cautelar, bem como o entendimento de que o juiz não poderia conceder liminares no âmbito do processo de conhecimento que, por definição, não continha execução, levou à “desordinarização” do emperrado procedimento ordinário como via alternativa de sumarização das demandas satisfativas que exigissem tratamento urgente, incompatível com a “ordinariedade”, o que se deu através da criação jurisprudencial das “cautelares-satisfativas”⁹ (que de cautelares apenas tinham o nome e a forma procedimental), o que perdurou até 1994, com a consolidação da antecipação de tutela satisfativa no procedimento comum.

Destarte, é certo que no âmbito do direito positivo nacional o legislador buscou diferenciar a antecipação de tutela satisfativa da tutela cautelar, seja estabelecendo procedimentos diversos para a concessão das medidas, seja pela distinção dos próprios pressupostos de sua concessão. É notável, nesse sentido, o mérito de Luiz Guilherme

⁷ Ilustra o exposto a sistematização dos provimentos cautelares realizada pelo mestre italiano na obra *Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares* na qual inclui a categoria de “antecipações de provimentos decisórios” como espécie de provimento cautelar (CALAMANDREI, 2000).

⁸ Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco. (2007, p. 62).

⁹ A expressão recebe a certa crítica de Adroaldo Furtado Fabrício (2003) para quem: “(...)falar-se de cautela satisfativa é tão desarrazoado e inaceitável quanto a ideia de gelo quente. Ou bem se fica com o substantivo ou com o adjetivo; ou se trata de cautela e não satisfaz, ou é medida satisfativa e não pertence ao universo das cautelares. Mas não parece ser esse o pensamento dominante, que aceita sem maiores reservas a esdrúxula simbiose – o que, aliás, é suficiente para evidenciar a falta de uma conceituação segura da tutela cautelar”.

Marinoni (1999, p. 93)¹⁰ na sistematização de tais medidas, em razão da diferenciação inerente à satisfatoriedade da antecipação de tutela e à referibilidade da tutela cautelar.

Nesse sentido as disposições dos artigos 273 (com redação dada pela Lei n. 8.952/94) e 796, e seguintes, do Código de Processo Civil de 1973, responsáveis pela regulamentação, respectivamente, da antecipação de tutela satisfativa e da tutela cautelar, e cujas características mais marcantes eram: (i) no que tange ao procedimento: a concessão da tutela antecipada satisfativa ocorrer no bojo do próprio processo de conhecimento, enquanto a tutela cautelar ter via processual própria, regulamentada pelo Livro III, do Código de Processo Civil (Do Processo Cautelar), e (ii) no que concerne aos requisitos necessários à concessão das medidas de urgência: o deferimento de antecipação dos efeitos de tutela¹¹ exigir a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) aliada à verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, ao passo de a tutela cautelar ter como pressupostos a existência de receio de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), combinada com o *fumus boni iuris* do direito alegado.

Em que pese o tratamento legislativo diferenciado conferido à antecipação de tutela satisfativa e a tutela cautelar, diversas eram as divergências teóricas a respeito da identificação da natureza do provimento postulado¹², o que não raras vezes implicava em erros de postulação.

Atento a tal situação, o legislador pátrio instituiu em 2002 a fungibilidade da antecipação de tutela satisfativa e a tutela cautelar, permitindo o deferimento de medida cautelar pelo juiz, quando, presentes os requisitos da tutela cautelar, o autor formular

¹⁰ Em suas palavras: “A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é “satisfativa sumária”. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se existe referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado”.

¹¹ Aqui compreendida a antecipação de tutela de urgência, cujo supedâneo legal encontra-se inserido no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, que não se confunde com a antecipação de tutela prevista no inciso II, ou no §6º, daquele mesmo dispositivo legal, cujo deferimento não tem como pressuposto a urgência da concessão da medida (*periculum in mora*), mas a caracterização, respetivamente (a) do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu, ou (b) da incontrovérsia total ou parcial de algum pedido.

¹² Registre-se que além da dificuldade teórica e da existência de verdadeiras zonas cinzentas, parcela da culpa pela confusão entre tutela cautelar e antecipação de tutela satisfativa deve-se a equívocos cometidos pelo próprio legislador, que elencou sob a égide de procedimentos cautelares medidas que, em realidade, possuem nítida natureza satisfatória. Ilustrativos são os casos dos alimentos provisionais, do protesto de títulos, bem como das medidas exemplificativas inseridas no artigo 888, incisos I, II e III, do CPC/1973. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 64/65).

requerimento ainda que a título de antecipação de tutela (artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 10.444/2002).

A despeito da existência de discussão doutrinária a respeito do alcance da previsão de fungibilidade em comento, havendo, inclusive, quem defenda a existência de “fungibilidade de mão-dupla”, pela qual o juiz também estaria autorizado a deferir medida antecipatória de tutela quando, presentes os requisitos desta, formule requerimento satisfativo ainda que em sede de processo cautelar, é inegável que a previsão legislativa de fungibilidade representa ponto de aproximação dos institutos em estudo¹³, já reunidos pelo elemento comum da urgência.

4. A TUTELA DE URGÊNCIA NO PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao analisar a versão mais recente do Projeto de Lei n. 8.046/10 (aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados), é curioso observar, no que diz respeito à tutela de urgência, que o primeiro impacto do operador do direito acostumado com o Estatuto Processual Civil em vigor é algo que justamente não está no projeto de lei. Trata-se da ausência de previsão do processo cautelar autônomo¹⁴.

Rompe-se a tradição italiana de previsão legislativa de um processo cautelar autônomo, ao lado do processo de conhecimento e execução, e trilha-se o caminho percorrido pelo direito francês, que não contempla a figura independente do processo cautelar. Excetua-se tão somente o procedimento especial da “tutela cautelar requerida em caráter antecedente” (Livro V, Título II), que tem por característica a celeridade acentuada, sendo baseado no atual regramento das disposições gerais aplicáveis ao processo cautelar (artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973).

Inobstante a ausência de previsão de um processo cautelar autônomo, é certo que o Projeto de Código de Processo Civil não poderia deixar de contemplar o procedimento e os requisitos necessários à concessão das medidas de urgência, sejam elas satisfativas ou

¹³ Nesse sentido a lição de Luiz Gustavo Tardin. (2006. p. 170).

¹⁴ Embora se trate de novidade, a extinção do processo cautelar autônomo não chega a causar espanto vez que, desde o expresso reconhecimento da fungibilidade entre tutelas cautelar e antecipatória satisfativa, em 2002, a doutrina já previa o seu esvaziamento. Nesse sentido o questionamento de Marcelo Abelha Rodrigues, Flávio Cheim Jorge e Freddie Didier Jr.: “(...) qual é a utilidade de a parte dar ensejo a um processo cautelar autônomo preparatório, se o pedido cautelar pode ser formulado no processo de conhecimento, que ademais seria necessariamente ajuizado (art. 806 do CPC)? Realmente, nenhuma” (2003, p. 87).

cautelares, sem as quais a garantia constitucional de acesso à justiça se esvaziaria por não ser capaz de realizar a tutela adequada de direitos antes da consumação de sua lesão, ou em tempo hábil para minorar seus efeitos lesivos¹⁵.

É com esse espírito que o Projeto de Código de Processo Civil estabelece em seu livro V, dedicado à Tutela Antecipada, o título I, voltado à regulamentação (i) das disposições gerais relativas à tutela de urgência e à tutela de evidência (capítulo I), no qual se encontra a previsão das medidas de urgência em caráter prévio ou incidental ao processo, e (ii) das especificidades da tutela de urgência (o capítulo II); sendo o título II responsável pelo procedimento da tutela cautelar antecedente. Passemos à análise dos principais aspectos relativos às disposições referentes à tutela de urgência projetada.

4.1. A UNIFORMIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E A EQUIPARAÇÃO DE REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o artigo 301, *caput*, do Projeto de Código de Processo Civil, “A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional”, podendo a tutela antecipada, “de natureza satisfativa ou cautelar” ser concedida “em caráter antecedente ou incidental”, conforme a previsão do artigo 295, *caput*, do Projeto de Lei n. 8.046/10. Evidencia-se, assim, a unificação procedimental e de requisitos da tutela de urgência.

Nesta senda, a proposta legislativa em estudo vai além da fungibilidade atualmente sedimentada entre a antecipação de tutela satisfativa e a tutela cautelar, unificando o procedimento necessário à concessão das tutelas de urgência.

Conforme salientado, apenas a “tutela cautelar requerida em caráter antecedente” (livro V, título II) recebeu procedimento próprio, tendo por marca a celeridade e recebendo forte influência do atual regramento estabelecido nas disposições gerais aplicáveis ao processo cautelar (artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973).

¹⁵ Nesse sentido a lição de, Humberto Theodoro Júnior (2012. p. 20) para quem: “Todavia, como não se podia descurar da necessidade, por exemplo, de previsão de procedimento para regular as medidas que pudessem ser deferidas com base em cognição sumária, para tutelar as situações do direito material em caso de urgência, o Anteprojeto lançou, no Livro I, dedicado à Parte Geral do Código, o Título IX, voltado à regulação da Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, em que se prevê procedimento para requerimento das medidas de urgência, em caráter prévio ou incidental”.

Soma-se ao rol de novidades a unificação dos requisitos necessários à concessão das medidas antecipatórias satisfativas e cautelares. Conforme a proposta legislativa, além da necessidade de demonstração de urgência, evidenciada pela locução “perigo na demora da prestação jurisdicional”, que já aproximava o regramento atualmente em vigor da tutela antecipada satisfativa e da tutela cautelar, também a probabilidade de existência do direito passa a ser equiparada pela lei.

Com efeito, para fins de concessão de qualquer das modalidades de tutela de urgência, acaso aprovada a proposta legislativa, não mais subsistirá a diferença que, embora teoricamente existente¹⁶, é de difícil controle na praxe forense, referente ao maior grau de probabilidade de existência do direito exigida para a concessão da antecipação de tutela satisfativa, decorrente da necessidade de apresentação de prova inequívoca, o que não subsiste no mais atual Projeto de Código de Processo Civil.

4.2. A AUTONOMIZAÇÃO E A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

No intuito de concretizar novas técnicas processuais aptas a realizar o direito material de forma mais eficiente, efetiva e célere, o legislador reformista, com apoio da doutrina processual brasileira e inspirado, sobretudo no direito europeu, tem buscado a autonomização e estabilização da tutela de urgência.

Assim, a fim de concretizar o princípio da efetividade processual, a tendência é de maior utilização dos procedimentos sumários, com normas voltadas a alcançar um resultado satisfativo de forma mais rápida e eficaz, de modo a reduzir a necessidade de utilização do procedimento ordinário.

No intuito de alcançar a estabilização da tutela de urgência, nos moldes como estabelecido no Projeto de Código de Processo Civil, a doutrina processualista brasileira muito se inspirou na tutela sumária do direito italiano e no modelo francês do référé. Vejamos um pouco sobre tais institutos, a fim de melhor compreender a intenção e alcance da autonomização e estabilização da tutela sumária brasileira, tal como prevista no Projeto de novo Código de Processo Civil.

¹⁶ A respeito da questão, ver, por todos, José Carlos Barbosa Moreira. (2004. p. 77/88).

4.2.1. O RÉFÉRÉ FRANCÊS

O modelo francês do “référé”, antes de ser fonte de inspiração no Brasil para o desenvolvimento da estabilização da tutela sumária, foi utilizado como matriz inspiradora do sistema italiano da tutela sumária¹⁷, sobretudo para quebrar o vínculo necessário entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição plena.

O instituto do référé é antigo no direito francês. Surgiu em 1685, no âmbito do *Châtelet* de Paris e depois foi incorporado ao Código de Processo de 1806 (PAIM, 2012. p. 100).

Conforme ressaltado por Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2012. p. 13), apesar de inicialmente estar diretamente relacionado à necessidade de obtenção de tutela jurisdicional de forma célere em casos de urgência, com o tempo se espalhou para todos os tipos de jurisdição, passando inclusive a se desvincular das situações urgentes para ser aplicado em situações especiais.

A evolução do instituto do référé foi tamanha que atualmente são distinguidos em três modelos de référé: (i) o tradicional, utilizado nas situações de urgência; (ii) o de urgência presumida; e (iii) o de urgência dispensada (*référé provision* e *référé injunction*).

O procedimento do référé no processo civil francês é pautado pela celeridade e pela flexibilização, sendo que suas principais características são as seguintes: autonomia do procedimento de urgência, provisoriedade da decisão e ausência de coisa julgada (THEODORO JÚNIOR, 2008. p. 129).

O procedimento do référé é autônomo, visto que no direito francês não existe o processo cautelar. E isto porque o Código de Processo Civil francês cuida basicamente do processo de conhecimento, não abrangendo a execução de título extrajudicial, muito menos o procedimento cautelar, razão pela qual a regulamentação do procedimento do référé encontra-se inserida no próprio processo de conhecimento.

O procedimento do référé é instaurado perante juiz competente, de forma prévia à instauração do processo de cognição plena, ou no curso deste, podendo ser ajuizado até mesmo por parte não representada por advogado, o que evidencia a flexibilidade do procedimento, consoante observado por Humberto Theodoro Júnior e Érico (2012. p. 13).

¹⁷ Nesse sentido Vittorio Denti. (2010. p. 181).

Nada obstante à simplicidade de seu procedimento, o référé é desenvolvido com respeito ao princípio do contraditório, sendo pautado na oralidade e na concentração dos atos na audiência.

Apesar da provisoriedade da decisão proferida no procedimento do référé – que não faz coisa julgada –, a mesma é dotada de ampla executoriedade e eficácia para resolver a crise de direito material, residindo, portanto, sua provisoriedade na possibilidade de ser questionada em procedimento de cognição plena.

Ressalta a doutrina francesa, que ante a celeridade da decisão proferida no référé, baseada em cognição sumária, a possibilidade de dita decisão ser desconstituída em procedimento de cognição plena é uma contrapartida necessária.

Todavia, isto não afasta a importância e sucesso do référé francês, conforme afirma Edoardo Flavio Ricci¹⁸, segundo o qual mais de 90% (noventa por cento) das controvérsias são resolvidas definitivamente apenas com o référé, seja em razão da anuência da parte perdedora em adimplir com a obrigação criada pelo procedimento sumário, seja devido a renúncia dessa mesma parte em apresentar pretensão no processo ordinário de conhecimento, ante a constatação da provável falta de fundamento de sua própria tese, vez que perdedora no âmbito do référé.

Assim, é possível observar que, apesar de não se acobertada pelo manto da coisa julgada, a decisão proferida no référé tem ampla eficácia para pôr fim às questões de direito material, de modo que, embora teoricamente provisória, vem sendo acolhida como definitiva na praxe forense.

4.2.2. A TUTELA SUMÁRIA ITALIANA

Na Itália, a tutela cautelar, ou tutela de urgência, é estruturada em processo autônomo e visa afastar dois tipos de perigos que incidem sobre os provimentos judiciais: (i)

¹⁸ "In Francia, pare che oltre il 90% delle controversie venga sostanzialmente risolta mediante il référé. Quando il provvedimento è stato concesso, chi l'ha ottenuto rinuncia all'accertamento, mentre la parte avversa si rassegna ad adempiere; e tutto finisce qui, come accadrebbe nel caso di adempimento spontaneo. Se il provvedimento è negato, sovente la parte istante rinuncia a riproporre la sua pretesa nel processo ordinario di cognizione (ricavando dall'insuccesso la probabile infondatezza della propria tesi); ed ancora una volta la lite scompare" (2010. p. 193).

perigo de provimento infrutífero (“*infruttuosità*”), e (ii) perigo de provimento tardio (“*tardività*”).

Nessa perspectiva, conforme as considerações de Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2012. p. 13), no primeiro caso, a tutela cautelar ao invés de objetivar a aceleração da satisfação do direito material, visa assegurar que a realização futura do direito material seja frutífera, útil, combatendo eventuais perigos que possam prejudicar os meios de realização do direito material. Diversamente, no segundo caso, a tutela cautelar objetiva acelerar a própria satisfação do direito material em si, de maneira provisória, combatendo os efeitos nefastos do tempo necessário à duração do processo de cognição plena.

Diante disso, observa-se que, ao contrário do que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro em que, tradicionalmente¹⁹, o processo cautelar só combatia o risco de provimento infrutífero, sendo a tutela cautelar responsável tão somente por assegurar a utilidade do processo principal – não sendo admitida a concessão de medidas de caráter satisfativo²⁰ –, na Itália, os provimentos propriamente cautelares podem ser meramente conservativos de situações de fato ou de direito ou antecipatórios da satisfação do direito.

Com efeito, a distinção entre os sistemas Brasileiro e Italiano é evidente. Enquanto no Brasil, o processo cautelar sempre foi destinado para medidas de caráter conservativo, sendo marcante a distinção entre as tutelas cautelar e antecipada; na Itália, o processo cautelar pode ser tanto conservativo quanto antecipatório.

Nada obstante, conforme já afirmado, desde a inserção da regra da fungibilidade entre as tutelas de urgência no Código de Processo Civil Brasileiro (art. 273, §7º), tem sido mitigada a distinção entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa.

Na Itália, como as tutelas de urgência (cautelar e satisfativa) no processo cautelar tradicionalmente foram unificadas, a evolução se deu em sentido diverso.

Inicialmente unificaram-se os diversos procedimentos cautelares em um procedimento único (a partir de 1990), aplicável a todas as medidas cautelares.

¹⁹ Como já salientado, a possibilidade de antecipar provisoriamente o próprio direito material só aparece no direito brasileiro de forma genérica, aplicável ao processo comum, em 1994, com a nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, que permite a concessão dentro do próprio processo principal, mediante preenchimento de determinados requisitos, da antecipação do próprio direito material objeto do processo.

²⁰ A despeito do desenvolvimento jurisprudencial das “cautelares satisfativas”, abordadas anteriormente.

Após, assim como no direito brasileiro, passou-se a se admitir a antecipação de tutela internamente dentro do procedimento ordinário, como incidente deste.

Finalmente, a partir de estudos desenvolvidos no âmbito do processo cautelar, em que foram analisadas, entre outras questões: (i) a possibilidade de a tutela sumária resolver a crise de direito material, (ii) a obrigatoriedade do processo de cognição plena após a realização de tutela sumária, e (iii) a utilização da tutela sumária para situações não urgentes; foram desenvolvidas na Itália técnicas no sentido de autonomizar a tutela de cognição sumária do processo principal, tornando-a apta, por si só, a resolver a crise de direito material, o que contou com forte influência do *référé* francês.

Nesse contexto é que surgiram na Itália as técnicas de “tutela sumária”²¹, que podem ser utilizadas tanto em situações de urgência – “tutela sumária cautelar” –, quanto para resolver situações fora de um contexto de urgência – “tutela sumária não cautelar”²².

Referidas técnicas podem ser utilizadas tanto em sede de procedimento autônomo, quanto através de procedimento incidente instaurado dentro do próprio processo de cognição plena.

Como procedimento autônomo, a tutela sumária é hábil a resolver a crise de direito material, dispensando a instauração de processo de cognição plena, que apesar de poder ser utilizado, dependerá da vontade e do expresso requerimento de uma das partes. Com efeito, a solução dada no âmbito da tutela sumária, não depende de ulterior confirmação em processo de cognição plena para tornar-se definitiva, ainda que não goze da autoridade da coisa julgada.

Enquanto incidente processual dentro do próprio procedimento de cognição plena, de forma análoga, o provimento sumário é hábil a encerrar o processo, de modo que a fase de cognição plena só tem continuidade se expressamente requerida.

Como dito, a técnica da tutela sumária autônoma surgiu no direito italiano a partir da tutela de urgência – tutela cautelar –, vindo a permitir que o direito material seja solucionado a partir de procedimentos autônomos baseados na técnica da tutela sumária, ou mesmo a partir do deferimento de medidas de urgência. Com isso, uma vez deferida a tutela de urgência o

²¹ Legislativamente, a autonomia do provimento sumário, que veicula cautelar do tipo antecipatório, surgiu na Itália a partir do Decreto Legislativo nº 5/2003, regulatório de matéria comercial e societária, sendo depois a sistemática estendida para o processo em geral, pela Lei 80/2005, no âmbito do processo cautelar.

²² Nesse sentido são as lições de Érico Andrade (2010, p. 180).

processo de cognição plena se encerra sem a necessidade de se alcançar o desfecho processual tradicional e sem sequer formar coisa julgada, ressalvada a possibilidade das próprias partes interessadas postularem a continuação do processo após a concessão da tutela de urgência.

Assim, verifica-se que a tutela sumária, ao resolver a questão de direito material independente do processo de cognição plena, atenua o vínculo da instrumentalidade obrigatória entre a tutela de urgência e o processo de cognição plena, que ao invés de obrigatório, passa a ser meramente eventual, conforme a vontade das partes²³.

Dessa forma, a possibilidade de a tutela sumária italiana assegurar certa estabilidade dos efeitos da decisão, independente da instauração de processo de cognição plena, permite a concretização do princípio constitucional da eficiência, visto que assegura às partes a concessão de um provimento jurisdicional apto a estabilizar as relações em menor espaço de tempo²⁴.

Ademais, importa salientar que a aplicação dessa técnica processual no direito italiano não prejudica qualquer das partes, vez que reservada a qualquer delas a instauração do processo de cognição plena, que poderá conferir caráter de imutabilidade à decisão anteriormente proferida (autoridade de coisa julgada), ou alterar o sentido da decisão, resolvendo definitivamente o litígio entre as partes. Bem como porque, apesar de sumários, tais procedimentos não deixam de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa²⁵.

Feitas essas considerações, importa reconhecer que a utilização da técnica da tutela sumária além de possibilitar a economia processual, a efetividade do processo e impedir o abuso do direito de defesa; se aplicada corretamente, permite a diminuição do número de causas em tramitação perante o Judiciário, e, por conseguinte, a concretização do postulado de duração razoável do processo.

4.2.3. A AUTONOMIZAÇÃO E A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA BRASILEIRA

²³ É a lição de Claudio Consolo (2010. p. 180).

²⁴ É a lição de Érico Andrade (2010. p. 181), *in verbis*: “Evidentemente, como aponta a doutrina processual italiana, trata-se de esforço no sentido de melhorar a atuação do processo em relação ao direito material, para torná-lo mais célere e efetivo, mediante criação de novas formas de tutela jurisdicional, hábeis a resolver a situação de crise do direito material em contexto de maior eficácia e de menor duração do processo”.

²⁵ Além de presente na tutela sumária italiana, o respeito ao contraditório e à ampla defesa nas tutelas sumárias é tendência identificada em diversos ordenamentos jurídicos, como observa Ada Pellegrini Grinover. (2005. p. 24).

Conforme já consignado, o Projeto de Código de Processo Civil, tendo como inspiração o modelo francês do “référé” e a “tutela sumária” do direito italiano, além de prever a autonomização da tutela de urgência, que poderá ser concedida “em caráter antecedente ou incidental” (art. 295, *caput*), inova ao criar a possibilidade de estabilização da medida urgente.

A previsão em questão insere-se no artigo 305 do Projeto de Código de Processo Civil que dispõe que “a tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, hipótese em que o processo será extinto (§ 1º).

A estabilidade da decisão, à semelhança de seus semelhantes francês e italiano, não é acobertada pelo manto da coisa julgada²⁶, de modo que “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do caput” (§ 2º). A decisão é, portanto, provisória, mas conserva seus efeitos “enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º” (§ 3º).

A regulamentação da matéria prevista no Projeto de Código de Processo Civil conta ainda com duas importantes regras, a saber: (i) a que estabelece a prevenção do juízo em que a tutela antecipada satisfativa foi concedida (§ 4º), e (ii) a que prescreve prazo decadencial de dois anos para a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada, contados a partir da extinção do feito determinada com fundamento no artigo 295, § 1º (§ 5º).

Diante desse contexto normativo, verifica-se que o Projeto de Código de Processo Civil, tal como aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, representa evolução no que diz respeito ao tratamento da estabilização da tutela de urgência, quando comparado com propostas legislativas anteriores.

Primeiro, pois identifica com clareza a natureza da medida que poderá ser objeto de estabilização. Vejamos.

A interpretação conjunta dos artigos 304 e 305 do Projeto de Estatuto Processual Civil leva a conclusão de que a estabilização regulamentada neste dispositivo legal incide sobre a tutela antecipada satisfativa de urgência, como, aliás, se infere da própria literalidade

²⁶ Abandona-se a ideia propugnada pelo Projeto de Lei n. 186/2005, já arquivado, que pretendia incluir no código de processo civil em vigor a estabilização da tutela antecipada com força de coisa julgada material.

do artigo 305, *caput*. Desta forma, resta afastada a possibilidade de estabilização da tutela antecipada de evidência e da tutela cautelar.

Embora não haja incompatibilidade lógica quanto a estabilização da tutela antecipada de evidência²⁷, como ocorre com o *référé provision* e o *référé injunction* (nos quais é dispensada a demonstração da urgência), é acertada a opção relativa à impossibilidade da estabilização da tutela cautelar. E isto porque, ao contrário do que ocorre com a tutela antecipada satisfativa, que implica numa antecipação do provimento (satisfativo) almejado pelo autor, a tutela cautelar não tem a aptidão de debelar uma crise jurídica de direito material, justamente por não visar satisfazer o direito que se visa tutelar pelo processo, mas tão somente garantir que este será útil a despeito da demora inerente à prestação da tutela jurisdicional²⁸.

Ainda a respeito da extensão da estabilização da tutela antecipada de urgência, deve ser destacada a inexistência de distinção entre a estabilização da tutela antecipada antecedente e a incidental. Com efeito, o regramento relativo à estabilização, caso aprovado com a atual redação do projeto legislativo, permitirá a estabilização da tutela de urgência satisfativa seja ela antecedente ou incidental ao processo principal, que será extinto ante a ocorrência da estabilização.

Acolhe-se, assim, a sugestão de Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2012. p. 24)²⁹ para quem inexiste diferença substancial entre a estabilização ocorrida no curso do

²⁷ Inclusive, Eduardo Talamini (2012. p. 23) mostra-se mais favorável à estabilização da tutela de evidência do que da tutela de urgência. Nesse sentido, inclusive, o pensamento de Andrea Proto Pisani, defendendo o modelo do *référé provision*, capaz de desestimular o abuso do direito de defesa, conforme se infere do seguinte excerto traduzido por Érico Andrade (2010. p. 181): “O amplo debate desenvolvido nos últimos quinze anos na Itália convenceu, creio, quase todos da oportunidade da introdução também na Itália de um instituto análogo ao ‘*référé provision*’ francês, segundo o qual o juiz do ‘*référé*’ pode emanar decisões imediatamente executivas a favor do credor onde a obrigação ‘não seja seriamente contestável’. É apenas o caso, pois, de sublinhar como este instrumento de tutela, além de ser idôneo a contrastar o abuso do direito de defesa do réu, seja também um formidável instrumento de economia processual, enquanto o réu, condenado à base da condenação com reserva imediatamente executiva, só instauraria ou continuaria a dar impulso ao processo de cognição plena unicamente quando considere as suas defesas efetivamente fundadas”.

²⁸ Nesse mesmo sentido o entendimento de Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2012. p. 24) para quem “a previsão genérica e indistinta de possibilidade de estabilização para qualquer espécie de provimento, cautelar ou antecipatório, gera todo tipo de dificuldade para enquadrar em tal esquema os provimentos cautelares puros ou meramente conservativos, vez que a estabilização é adequada apenas para os provimentos de natureza antecipatória”.

²⁹ “Sem embargo, trata-se de importante perspectiva que poderia ser explorada no direito brasileiro, à semelhança do que ocorre no direito italiano, que permite a estabilização da tutela antecipada deferida dentro do procedimento ordinário, com o encerramento deste último sem que a decisão antecipatória opere a coisa julgada; e, ainda, do que acontece no direito francês, em que se admite o *référé* no curso do processo principal, podendo acarretar a extinção deste com a subsistência apenas da decisão provisória. O ponto é importantíssimo: no direito brasileiro, a tutela antecipada atingiu grau de utilização prática muito grande, de modo que mesmo com o Projeto

procedimento de cognição plena ou naquele prévio ou antecedente, haja vista em ambos os casos a tutela sumária ser deferida com base nos mesmos requisitos, cumprindo a mesma função.

Ainda segundo os ilustres autores, o requerimento de antecipação de tutela satisfativa constitui prática extremamente utilizada na praxe forense, de modo que é muito provável que, a despeito da inovação legislativa relativa à possibilidade de formulação de tutela antecipada antecedente, este instituto (tutela antecipada) continue sendo utilizado na maioria das demandas de forma incidental ao processo de cognição plena, sendo o pedido de tutela de urgência satisfativa cumulado com o de tutela final na própria petição inicial, contexto em que a vedação à estabilização da decisão proferida no processo principal (na forma de tutela antecipada incidental) reduziria demasiadamente a importância do instituto da estabilização da tutela, o que comprometeria o alcance de seus objetivos de efetividade, celeridade e economia processual.

Outra boa novidade do Projeto de Código de Processo Civil aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados refere-se à explicitação de prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da demanda na qual se pretenda a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, contados a partir da ciência da decisão que extinguiu o feito devido à própria estabilização.

Preenche-se, assim, lacuna existente em projetos legislativos anteriores quanto a indefinição do prazo em questão, o que afligia a doutrina³⁰ ante a inadmissibilidade de

de Lei e a possibilidade de utilização do procedimento antecedente, é de se esperar que as partes continuem a se valer do art. 286 do PL, a fim de que este faça as vezes do hoje vigente art. 273 do CPC (LGL\1973\5) e a ação já venha ajuizada via procedimento de cognição plena, definitivo, com o pedido de tutela de urgência cumulado com o pedido de tutela final na própria inicial, como ocorre no Código de Processo Civil (LGL\1973\5) atual. Com isso, se se partir para interpretação restritiva do art. 286 e seu parágrafo único do PL, a tutela de urgência deferida liminarmente em sede do processo de cognição plena não seria hábil à estabilização. Acredita-se, todavia, que não há nenhum empecilho na estabilização da tutela de urgência incidental, com extinção do processo de cognição plena, sem a decisão definitiva, fundada apenas na estabilização da tutela antecipada. Aliás, nada justifica o tratamento diverso, pois não há diferença substancial entre a estabilização no curso do procedimento de cognição plena ou naquele prévio ou antecedente: em ambos os casos, a tutela sumária é deferida com base nos mesmos requisitos e cumpre o mesmo papel ou função, razão pela qual a diferenciação de tratamento produzida no Anteprojeto parece artificial. (...). De qualquer forma, vislumbra-se, no ponto, importante perspectiva para a análise doutrinária em relação ao Projeto de Lei: o uso da estabilização da tutela antecipada deferida incidentalmente no processo de cognição plena, ou seja, se deferida no curso do processo de cognição plena, e o réu não impugnar a decisão, abre-se a perspectiva de se concluir de vez o processo, nos termos descritos para a estabilização ocorrida no procedimento antecedente”.

³⁰ Respondem-se, assim, os pertinentes questionamentos levantados por Andrea Carla Barbosa (2011. p. 252): “Do até aqui exposto, surgem algumas importantes indagações, às quais, ao que podemos constatar, não foram respondidas pelo Projeto. Primeira: o ajuizamento da ação antecedente interrompe o prazo para ajuizamento da ação dita principal? Havendo interrupção, de quando recomeçaria a contagem do prazo para a propositura da ação posterior? Mais: ao falar em impugnação da decisão liminar, o Projeto quis se referir à necessidade de

perpetuação da possibilidade de impugnação judicial da medida estabilizada, sob pena de evidente afronta à segurança jurídica.

Mas não é só, o Projeto de Código de Processo Civil aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados também explicita o pressuposto da estabilização da medida de urgência relativo à falta de “impugnação” da “decisão ou medida liminar eventualmente concedida”. Como visto, a proposta legislativa em exame é explícita ao condicionar a estabilização da decisão à sua não impugnação por recurso.

Embora conte com a crítica de Marcelo Alves Pacheco no sentido de que a exigência de interposição de recurso está na contramão da história por incentivar o uso das vias recursais³¹, é louvável a intenção do Projeto de Código de Processo Civil em explicitar os contornos deste novo instituto da estabilização da tutela de urgência satisfativa.

Ademais, parece-nos acertada a opção legislativa em referência que poderá conferir maior utilidade prática ao instituto, maximizando a importância da medida na contribuição de um processo civil mais efetivo.

E isto porque se a simples apresentação de contestação já consistisse óbice à estabilização da decisão, o instituto em estudo teria seu alcance demasiadamente limitado. Conforme já salientado, Edoardo Flavio Ricci afirma que, na França, mais de 90% (noventa por cento) das controvérsias são resolvidas definitivamente apenas com o *référé*, tanto em razão da anuência da parte perdedora em adimplir com a obrigação criada pelo procedimento sumário, quanto devido à renúncia dessa mesma parte em apresentar pretensão no processo ordinário de conhecimento ante a provável falta de fundamento de sua própria tese (perdedora no âmbito do *référé*).

Com efeito, afastar a possibilidade de estabilização da tutela de urgência antes mesmo da prolação da decisão concessiva da medida, que pode ocorrer após a apresentação de contestação pelo réu, impediria que este, deixando de recorrer, anísse com a estabilização

apresentação de contestação no procedimento sumário antecedente ou à interposição de agravo de instrumento? Sendo o caso de agravo de instrumento e prosseguindo o processo cá na primeira instância, qual das duas decisões haverá de prevalecer: a do Tribunal ou a sentença ao final proferida no processo preparatório, fundada em cognição mais profunda que a da liminar? Enfim, não resolveu o Projeto velha e acirrada discussão: prevalece hierarquia ou cognição?”.

³¹ Nas palavras do autor: “No entanto, esse dispositivo, caso interpretado literalmente, levaria ao entendimento de que – na contramão da história – o Projeto de Lei, ao invés de reprimir a recorribilidade, estaria positando verdadeiro incentivo à ampliação dos recursos. O demandado, mesmo certo de que os fatos trazidos em sua defesa seriam suficientes para reverter em primeira instância a medida liminar concedida, estaria obrigado a recorrer da decisão, levando a questão desnecessariamente ao Tribunal?” (2011. p. 246).

da tutela concedida e consequente extinção do processo. Nessa perspectiva, o instituto atentaria contra sua própria finalidade, dificultando a rápida resolução da lide.

5. CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, desde a consolidação da tutela antecipada satisfativa no procedimento comum, em 1994, a tutela de urgência foi marcada pela distinção entre a tutela antecipada satisfativa e a tutela cautelar autônoma, cada uma com seu procedimento e requisitos próprios.

Nada obstante, a evolução do instituto (tutela de urgência) no sistema processual civil nacional teve como destaque a aproximação entre a antecipação de tutela satisfativa e a tutela cautelar, o que culminou com o reconhecimento legal da fungibilidade entre as medidas (artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 10.444/2002).

Continuando com o processo de aproximação da tutela antecipada satisfativa e a tutela cautelar, o mais atual Projeto de Código de Processo Civil, recentemente aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, vai além da fungibilidade atualmente sedimentada no âmbito das técnicas processuais em questão e passa: (i) a prever a unificação do procedimento necessário à concessão das tutelas de urgência, excetuando tão somente a “tutela cautelar requerida em caráter antecedente”, e (ii) a equiparar os requisitos necessários à concessão das medidas antecipatórias satisfativas e cautelares.

Todavia, concomitantemente a tais alterações, o Projeto de Estatuto Processual Civil, fortemente influenciado pelo modelo francês do *référé* e pela tutela sumária do direito italiano, inova ao prever a autonomização e estabilização da tutela antecipada, estabelecendo que esta poderá ser concedida “em caráter antecedente ou incidental”, conforme a previsão do artigo 295, *caput*, do Projeto de Lei n. 8.046/10, bem como que a mesma se tornará “estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, hipótese em que o processo será extinto, de acordo com o artigo 305, *caput c/c* § 1º, do projeto de lei.

A previsão da autonomização e estabilização da tutela antecipada inserida no projeto legislativo em análise, além de favorecer uma maior efetividade do processo, possibilitando economia processual, pode acarretar uma diminuição do número de causas em tramitação

perante o Judiciário, contribuindo para o alcance de uma duração mais razoável do processo, à semelhança do que já ocorre no Direito Francês³².

Nesse sentido, é oportuno o aperfeiçoamento do instituto da estabilização realizado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, notadamente em razão (i) do esclarecimento quanto a impossibilidade de estabilização da medida de natureza cautelar, (ii) da viabilização da estabilização da tutela antecipada satisfativa de urgência seja ela antecedente ou incidental ao processo principal, (iii) da explicitação do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da demanda na qual se pretenda a revisão, reforma ou invalidação da tutela estabilizada, contados a partir da ciência da decisão que extinguiu o feito devido à própria estabilização, e (iv) do condicionamento da estabilização da tutela à sua não impugnação por recurso.

Importante observar, nesse contexto normativo, que se de um lado o Projeto de Código de Processo Civil aproxima a tutela de urgência satisfativa da cautelar, de outro, a festejada estabilização da tutela de urgência satisfativa impõe uma melhor explicitação dos contornos das referidas modalidades de técnicas processuais, mormente em razão do fato da estabilização não ser compatível com provimentos cautelares, ficando a cargo do magistrado identificar a natureza do pedido³³.

O certo é que, caso sejam aprovadas as propostas legislativas analisadas que, diga-se, ainda se encontram em discussão e podem evoluir, mormente as relativas à autonomização e estabilização da tutela de urgência satisfativa³⁴, dar-se-á um importante passo na evolução da tutela de urgência nacional, fundamental à conformação da garantia de efetividade do processo.

6. BIBLIOGRAFIA

³² E isto porque a despeito da provisoriedade inerente ao *référé*, a prática francesa demonstra que poucas vezes se recorre à possibilidade de se discutir a matéria em outro órgão jurisdicional de modo que o *référé* “(...) acaba por adquirir uma autoridade de fato sobre o julgamento de mérito”. (PAIM, 2012. p. 108).

³³ É o que preceitua o artigo 307, parágrafo único, do Projeto de Lei n. 8.046/10: “Art. 307. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza satisfativa, o órgão jurisdicional observará o disposto no art. 304”.

³⁴ Quem sabe com a extensão da estabilização da tutela satisfativa também para as hipóteses de tutela de evidência, como ocorre com o *référé provision* e o *référé injunction*.

ANDRADE, Érico. **A técnica processual da tutela sumária no direito italiano.** In *Revista de Processo*. Vol. 179. Janeiro/2010.

_____; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC.** In *Revista de Processo*. Vol. 206. Abril/2012.

BARBOSA, Adrea Carla. **Direito em expectativa: as tutelas de urgência e evidência no projeto de novo código de processo civil breves comentários.** In *Revista de Processo*. Vol. 194. Abril/2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Antecipação da tutela: algumas questões controvertidas.** In *Temas de direito processual*. 8ª série. São Paulo: Saraiva. 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência.** 3ªed. São Paulo: Malheiros Editores. 2003.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares.** Traduzido por Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CONSOLO, Claudio. **Spiegazioni di diritto processuale civile.** 5. ed. Vol. 1 Padova: Cedam, 2006.

COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil.** Tomo 1. 3ed. Buenos Aires: Depalma, 1998.

DENTI, Vittorio. **La giustizia civile.** Bologna: Il Mulino, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O regime jurídico das medidas de urgência.** In *Nova era do Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (In **Breves notas sobre provimentos antecipatórios cautelares e liminares.** In *Ensaio de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização.** In *Revista de Processo*. Vol. 121. Março/2005.

JORGE, Flavio Cheim DIDIER JR., Fredie e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência análise da proposta do projeto de novo código de processo civil**. In *Revista de Processo*. Vol. 202. Dezembro/2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 5ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PAIM, Gustavo Bohrer. **O référé francês**. In *Revista de Processo*. Vol. 203. Janeiro/2012.

PROTO PISANI, Andrea. **Verso la residualità del processo a cognizione piena? II Foro Italiano**. Vol. 129. 5ª parte. Roma: Società editrice II Foro Italiano, 2006.

RICCI, Edoardo Flavio. **Verso un nuovo processo civile?** In *Rivista di Diritto Processuale*, vol. 58. 2.ª série. Padova: Cedam, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil**. In *Revista de Processo*. Vol. 209. Julho/2012.

TARDIN, Luiz Gustavo. **Fungibilidade das tutelas de urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC**. In *Revista de Processo*. Vol. 206. Abril/2012.

_____; **Tutela Antecipada. Evolução. Visão Comparatista. Direito Brasileiro e Direito Europeu**. In *Revista de Processo*. Vol. 157. Março 2008.

_____; ANDRADE, Érico. **A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC**. In *Revista de Processo*. Vol. 206. Abril/2012.